



DELEGADO DE POLÍCIA: UMA CARREIRA JURÍDICA

Ana Carolina Assis Coelho¹

INTRODUÇÃO

Busca-se no presente trabalho debater a problemática da evolução histórica acerca da divergência quanto ao reconhecimento da função do Delegado de Polícia como carreira jurídica, bem como as consequências práticas decorrentes dessa natureza e a importância no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, objetiva-se demonstrar que um Estado Democrático de Direito exige um modelo de polícia judiciária que diverge daquele que era observado nos sistemas mais arcaicos, em respeito aos direitos humanos garantidos mundialmente, os quais não permitem retrocessos.

Além disso, esclarecer que o Delegado de Polícia é o primeiro garantidor dos Direitos do cidadão e sua função é de suma importância para que o sistema jurídico apresente uma resposta eficaz aos problemas enfrentados pela população. A repressão policial pura é substituída pelo conhecimento e respeito às regras jurídicas, de forma que não haja abusos ou erros que gerem graves prejuízos à parte. Ademais, a evolução do modelo de funcionamento reflete diretamente na eficiência da resposta estatal ao delito, no prestígio da instituição e no desenvolvimento social.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

¹ Delegada de Polícia no Estado de São Paulo.



Dos Direitos Humanos, Da Dignidade da Pessoa Humana, Das gerações de Direitos Humanos.

Conforme se verifica ao longo do desenvolvimento histórico da humanidade, a garantia dos direitos humanos sofreu intensa ampliação, acompanhando os avanços sociais da sociedade. Com a Revolução Francesa e o pensamento iluminista, o Estado passa a ser liberal e, com isso, deixa de interferir nas relações particulares, de modo que o capitalismo determinava que os cidadãos fossem tratados com liberdade.

Nasciam os chamados direitos de primeira geração, por meio do qual garantia-se que o Estado não iria interferir nas relações dos governados, em claro avanço ao modelo de Estado anteriormente observado, que impunha diferenças aos cidadãos, com privilégios arbitrários e sem qualquer critério justo. Cansados dos abusos estatais, a sociedade daquele tempo lutou para conseguir gerir a própria vida, longe das ingerências estatais até então observadas.

Nesse momento, garantia-se a liberdade do indivíduo, a sua propriedade e sua vida privada. O cidadão não estava mais refém aos ditames do Estado, e poderia usufruir e defender seu direito de ser livre, de não perder a propriedade de seus bens, de determinar o rumo de sua vida, independentemente da influência do governante, que era até então autoritário e absolutista.

Em seguida, percebeu-se que sem qualquer controle estatal, o ser humano começou a gladiar-se para garantia de lucros econômicos, de forma que os grupos menos favorecidos viram-se submetidos à vontade daqueles que detinham o poder econômico. Desenvolvia-se a subordinação social, conforme alguns autores denominam, na qual os integrantes dos grupos subordinados ficam presos à realidade de dependência, num círculo vicioso que não tinha fim.

Em reação ao modelo segregador liberal, surge o Estado Social, que visava garantir a igualdade não apenas formal, aquela preocupada apenas com o plano de direitos, mas também material, de maneira que os cidadãos tivessem real igualdade de oportunidades,



por meio de um Estado que intervém nas relações particulares, tão somente para garantir a elas isonomia e igualdade na prática.

Surgem os chamados Direitos Humanos de 2ª Geração, os quais estavam ligados a uma obrigação positiva do Estado, que tinha o dever de assegurar determinados direitos aos cidadãos, visando melhorar a sua qualidade de vida por meio de prestações de cunho social. Um modelo de Estado que combatia o ideal liberal capitalista pós revoluções francesa e industrial, despreocupado com o lucro das empresas e focado na qualidade de vida do indivíduo.

Dentre esses direitos sociais, exemplifica-se a educação, o trabalho, o lazer, a moradia, dentre outros ligados à qualidade de vida da pessoa humana, assegurando um mínimo existencial digno, que garanta a sua dignidade como pessoa humana, tema que será melhor desenvolvido logo a seguir.

Por fim, num momento histórico mais avançado, quando se percebe que a sociedade se desenvolve em massas, percebeu-se a necessidade de assegurar direitos de maneira coletiva, difusa, proporcional ao modo com que os direitos se relacionavam com o cidadão. A garantia de direitos humanos em massa assegurava que um maior número de pessoas fossem atingidas e que um maior número de direitos fossem eficazmente tutelados.

Mencionados direitos humanos são denominados de 3ª Geração, ligados à ideia de fraternidade ou solidariedade, buscavam exatamente tutelar direitos ligados um número expressivo de indivíduos, nem sempre determinados mas determináveis, como o meio ambiente, criando-se, também, instrumentos jurídicos aptos a essa defesa, dentre eles a Ação Civil Pública e o termo de ajustamento de conduta.

Frisa-se que as gerações continuam a ser estudadas e conceituadas, mas não há um consenso absoluto acerca de cada uma delas, com divergências que perduram até os dias atuais. O aspecto incontestável é que ampliam a garantia de direitos humanos.

Além disso, ressalva-se que a denominação geração não é aceita por boa parte da doutrina, porque significaria que uma geração nova exclui as anteriores, o que não acontece na prática. Sugere-se chamar de dimensões de direitos humanos, já que uma amplia a outra, e a ela é somada.



Assim, observa-se que o ponto central do tema é a Dignidade da Pessoa Humana, direito humano por excelência, que sintetiza todos os demais direitos do homem. Trata-se do alicerce desses direitos, os quais visam, em última análise, assegurar essa dignidade.

Apenas para diferenciação, direitos do homem são aqueles que lhe naturalmente o pertencem, sem a necessidade de qualquer intervenção estatal. Esses mesmos direitos, quando previstos e assegurados na Constituição Federal, denominam-se direitos fundamentais. E, quando mencionados no plano de discussão internacional, chamam-se Direitos Humanos.

2. DO DEVER ESTATAL DE GARANTIA E VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Como visto, os direitos fundamentais previstos em nossa carta magna asseguram ao indivíduo direitos mínimos ligados à sua existência digna, caracterizando, assim, nosso Estado como um Estado Democrático de Direito, tendo em vista que prevê legalmente os direitos de seus cidadãos e respeita essa previsão, trabalhando de acordo com o que prevê a lei.

Conforme observado em todo o exposto, a humanidade passou por sérios conflitos até conseguir assegurar os diversos direitos humanos que temos hoje garantidos em nossa Constituição Federal e demais diplomas legais.

Entretanto, o que nos parece cotidiano, nem sempre foi assim, e devemos estar atentos para que não percamos nossos avanços sociais e jurídicos, retroagindo nos direitos que foram conquistados de maneira tão cara ao longo de décadas.

Ademais, prevê o princípio da vedação ao retrocesso que uma vez garantido determinado direito pelo Estado, este não mais poderá ser subtraído do cidadão, visando a segurança de que realmente aquele direito aderiu à sociedade moderna e desenvolvida.

Do contrário, qualquer luta social ou conflito histórico teria sido em vão, já que a qualquer momento tudo o que foi conquistado e construído poderia ser desfeito, fraudando os ideais daqueles que nos precederam no curso da história da humanidade.



Assim, apenas para iniciar um pensamento crítico que será debatido posteriormente, questiona-se como pactuar com a ideia de que o Delegado de Polícia não é uma carreira jurídica e sim tão somente policial. A Autoridade Policial possui sim as duas funções, que não se excluem, pelo contrário, se complementam, tornando ainda mais exemplar esse ofício.

Entretanto, querer subtrair uma dessas funções institucionais significa querer diminuir as garantias asseguradas legalmente em favor do indivíduo, o que, como vimos, não é permitido pelo ordenamento, interno e internacional, já que é vedado o retrocesso dos direitos humanos garantidos.

3. DO SISTEMA ACUSATÓRIO

3.1 Da Função Inquisitiva e não Inquisitória do Delegado de Polícia

Em que pese a confusão voluntária ou involuntária da doutrina acerca do tema, o Delegado de Polícia possui uma função inquisitiva sim. Não se trata de mera denominação aleatória, mas de nomenclaturas distintas e que precisam ser entendidas.

A função inquisitiva é aquela pertencente à Autoridade Policial, que desempenha seu papel investigativo durante o início da persecução penal. Quando o Delegado de Polícia investiga, ele deve sim ser garantidor de direitos do cidadão, razão pela qual não se trata de uma função inquisitória.

Deste modo, por meio da referida função inquisitiva se investiga, via de regra, de maneira sigilosa, e que torna possível colher elementos informativos acerca dos fatos. Do contrário, mencionados elementos não seriam localizados, já que o investigado teria como manipular a máquina estatal e o descobrimento da verdade.



Noutro sentido, a função inquisitória é adjetivada no mesmo sentido do sistema inquisitório, em que o acusado é mero objeto da persecução, e não sujeito de direitos, refém das arbitrariedades estatais, contando com a sorte.

Com efeito, observa-se que a função atualmente exercida pelo Delegado de Polícia não coaduna com o modelo inquisitório, tendo em vista que se trata do primeiro garantidor dos direitos do cidadão, de modo que mesmo o acusado tem seus direitos e garantias preservados pela Autoridade Policial.

Ademais, o investigado pode, inclusive, peticionar em defesa de seus interesses, ter acesso aos elementos de prova já devidamente documentados, dentre outras medidas judiciais que asseguram o respeito às normas legais previstas em seu favor.

Fala-se em função inquisitiva do Delegado de Polícia, uma vez que ele detém a discricionariedade no tocante à condução das investigações, não podendo sobre ingerências externas, atuando de acordo com a sua livre convicção jurídica, sempre devidamente fundamentada.

No tocante à discricionariedade da Autoridade Policial, ressalva-se que não confunde com arbitrariedade, tampouco liberalidade, já que todas as decisões devem respeitar os limites legais impostos pelo legislador, evitando-se excessos e abusos.

3.2 História da função do Delegado de Polícia

Para melhor compreensão acerca da importância do reconhecimento da função do Delegado de Polícia como uma carreira jurídica, faz-se necessário um breve resumo sobre o desenvolvimento do exercício de tão digna função.

Inicialmente, antes de estruturar-se a carreira de Delegado de Polícia, a função era de confiança, e a nomeação era política. Somente em 1808 criou-se a Intendência Geral de Polícia, cuja chefia era exercida por um desembargador, uma espécie de ministro de Estado, que era representado em razão da dimensão de nosso território, por indivíduos



denominados “delegados”, que detinha funções policiais e judiciais simultaneamente, previstas também no CPP de 1832.

Posteriormente, apenas no ano de 1871, separam-se as funções até então desempenhadas pela Autoridade Policial, vedando a ela o julgamento de qualquer ilícito penal, sem, contudo, deixar de revelar a origem jurídica desta carreira.

Além disso, comparando-se o sistema investigativo nacional com o de outros países, observa-se que nosso modelo é distinto daquele presente em outras nações, que possuem um juiz instrutor e um juiz processual.

Assim, no Brasil, não temos a figura do juiz instrutor porque suas funções são exercidas pelo Delegado de Polícia, que detém não apenas origem na figura do magistrado, mas também ocupa esse papel quando se analisa o direito comparado.

Nesse sentido, a Autoridade Policial não desempenha papel meramente de chefe policial, que por si só já glorifica o cargo, nem se reduz a mero cumpridor de determinações do titular da ação penal, mas sim papel de Estado juiz da investigação, razão pela qual deve ter tratamento isonômico entre os seus representantes.

3.3 Do Reconhecimento como atividade jurídica

Conforme observado ao longo do presente trabalho, um país cuja função do Delegado de Polícia é reconhecida como uma carreira jurídica possui maior proteção dos direitos humanos do cidadão, em especial na fase inicial da persecução penal.

Ao longo da nossa história, nem sempre houve esse reconhecimento, e, atualmente, a Lei nº 12.830/13, em seu artigo 2º, prevê expressamente que as funções exercidas pelo Delegado de Polícia possui de fato natureza jurídica, e não poderia ser diferente, já que exerce inúmeras atribuições que exigem conhecimento técnico de Direito.



Oportuno salientar que o Estado de São Paulo, pioneiramente, desenvolve um trabalho inovador nesse sentido, instituindo o chamado NECRIM – Núcleo Especial Criminal, que visa a conciliação dos envolvidos no litígio penal.

Referidos núcleos, em apartada síntese, funcionam de forma similar os Juizados Especiais Criminais, atingindo taxas elevadas de sucesso na conciliação das partes, números que ao longo dos anos circundam os 90%, com algumas variações.

O NECRIM é um exemplo contemporâneo do trabalho social e jurídico desenvolvido pela polícia civil, que possui sucesso em suas atribuições e demonstra que a sociedade é quem mais lucra quando o Estado utiliza ferramentas sérias e amparadas nas leis pátrias.

Além disso, para que o Delegado de Polícia possa fundamentar suas decisões de polícia judiciária, deve deter conhecimento técnico suficiente para trabalhar com as normas previstas em nosso ordenamento jurídico, de forma a conduzir a investigação penal com eficiência e sem arbitrariedade, respeitando o direito pátrio.

Outrossim, assevera Bruno Taufner Zanotti² que:

A Autoridade Policial exerce parcela do poder estatal e, como tal, exerce um poder decorrente do povo (art. 1, parágrafo único, da Constituição Federal), razão pela qual seus atos só são legítimos se devidamente fundamentados à luz das normas constitucionais e dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, a exposição dos motivos é decorrência do princípio democrático, de fundamento constitucional, que tem por finalidade possibilitar um controle direito pelos afetados (pessoas que são alvo de investigação) de uma decisão tomada no curso do inquérito policial.

Com efeito, observa-se também, no direito comparado, que países desenvolvidos possuem um polícia mais que meramente repressiva, mas também voltada a questões sociais e pautada no respeito às leis vigente naquele determinado território.

Ademais, estudos no campo da criminologia demonstram que o Estado falha quando desenvolve uma política pública de segurança publica meramente repressiva.

² *Delegado de Polícia em Ação - Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2015, p. 117.



O policiamento puro em áreas antes esquecidas pela sociedade e dominadas pela criminalidade não são retomadas pelo poder legal apenas com trabalho de repressivo.

Nesse sentido, observou-se a necessidade de um trabalho interdisciplinar para tornar eficaz a atuação do Estado nesses locais. Por isso a necessidade de uma carreira de Delegado de Polícia que reflita sobre essas questões e desenvolva, por meio do ativismo policial, a solução de conflitos, e não tão somente a repressão de delitos.

Assim, exigir do Delegado de Polícia uma formação acadêmica e jurídica reflete na maneira como a instituição exercerá suas atribuições, possibilitando que as decisões sejam devidamente fundamentadas na lei, visando sempre pacificar os conflitos de forma justa.

É o que ensina Pedro Ivo de Souza³:

Esta consciência é essencial para se compreender a profundidade e a extensão da transformação causada nas ações investigativas inseridas neste novo paradigma, que não mais tolera o tratamento do ser-humano como um objeto nas mãos de um sistema explorador e desigual, mas o considera como sujeito de direitos, que deve ser respeitado na essência da dimensão que representa a sua simples existência.

Destarte, somente com o reconhecimento da natureza jurídica da carreira do Delegado de Polícia poderemos assegurar direitos humanos mínimos ao cidadão, que não deve estar a mercê da repressão arbitrária estatal, e tem assegurada a garantia de que as normas vigentes pautaram a atuação do Estado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que uma sociedade desenvolvida, moldada em evoluções e lutas históricas em favor dos direitos humanos do cidadão, torna incabível a figura de uma Autoridade Policial inquisidora, arbitrária e meramente coercitiva.

No mesmo sentido, adotamos um modelo de Estado Democrático de Direito, previsto constitucionalmente, com reflexos em toda a legislação nacional e

³ *Temas avançados de Polícia Judiciária*. 1. ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2015, p. 57.



respeitando as normas internacionais, que integram um sistema normativo global protetor dos direitos do indivíduo.

Assim, visando resguardar todos esses direitos e garantias, deve a figura do Delegado de Polícia ser reconhecida como uma carreira jurídica, não apenas em razão de suas origens históricas na magistratura, mas porque só assim teremos eficácia na proteção de nossos avanços sociais e jurisdicionais.

Como anteriormente descrito, o princípio da vedação ao retrocesso impede que mencionados avanços, que representam verdadeiras garantias aos direitos humanos tutelados pelo Estado, retroajam, de forma a diminuir as conquistas tão caras à sociedade.

Desta forma, se queremos construir uma nação que respeite o cidadão, seja ele vítima ou acusado, devemos ter em mente que a Autoridade que conduzirá o processo investigativo deve deter os instrumentos necessários e qualificações afins, a fim de desempenhar um trabalho de excelência, pautado no bem social e respeito às normas legais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988, v.2.

BRENE, Cleyson. *Manual de Processo Penal para Polícia - Teoria e Prática*. Salvador: Ed Juspodivm, 2016.

BRENE, Cleyson e Paulo Léopore. *Manual do Delegado de Polícia - Teoria e Prática*. 4. ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal, Parte Geral, volume único*. 4. ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2016.

MARQUES, Archimedes. *Delgado de polícia é da carreira jurídica?*. ADEPOL/AL - Associação dos delegados de polícia do Estado de Alagoas. Disponível em <<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/delegado-de-policia-e-da-carreira-juridica.html>>. Acesso em: 2 jan. 2017.



MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*, Parte Geral, volume 1. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. Delegado de Polícia: cargo de carreira jurídica. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3856, 21 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26460>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

SANTOS, Dannel Antony dos. A PEC n. 443 e a carreira jurídica dos delegados de Polícia. *Empório do Direito*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-pec-n-443-e-a-carreira-juridica-dos-delegados-de-policia-por-dannel-antony-dos-santos/>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

ZANOTTI, Bruno Taufner e Cleopas Isaías Santos. *Delegado de Polícia em Ação - Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2015.

ZANOTTI, Bruno Taufner e outros. *Temas Avançados de Polícia Judiciária*. 1. ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2015.